



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.721431/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.925 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE

Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

O presente processo trata contencioso sobre homologação parcial da PER/Dcomp 39140.29423.230709.1.7.03-0805, transmitida em 23/07/2009, fls. 45/46, para compensação de débitos da contribuinte com crédito originário de saldo negativo de CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002.

2. De acordo com Despacho Decisório de fls. 261 a 270, esta homologação parcial, da qual restou o saldo devedor nesta Dcomp 39140.29423.230709.1.7.03-0805 no valor de R\$ 6.146,22, a título do tributo de código de receita 8109 do período de apuração 11/2003, conforme informado na fl. 268, no item 27 do mesmo Despacho Decisório de fls. 261 a 270, ocorreu após serem admitidas, conforme item 29, fls. 269 e 270, as DCOMP retificadoras 03343.20865.120507.1.7.03-5183,

13704.80249.120507.1.7.03-0049, 16886.20589.120507.1.7.03-1483,  
34398.92203.120507.1.7.03-1750, 40565.83819.120507.1.7.03-6190,  
37165.24201.050308.1.7.03-6977, 14955.95091.291108.1.7.03-9990 e  
24368.57706.031208.1.7.03-1211, e após a homologação total das compensações que  
foram objeto das Dcomp 13810.05653.291108.17.03-4041,  
22233.04910.021208.1.7.03-9881, 24368.57706.031208.1.7.03-1211,  
32074.80765.021208.1.7.03-6187, 31200.15600.031208.1.7.03-2123,  
39353.52167.031208.1.7.03-5251, 28222.30205.240709.1.7.03-2457,  
26198.27346.031208.1.7.03-2761, 40734.06439.031208.1.7.03-7305 (vide fls. 269 e  
270).

3. De acordo com o parágrafo 7 do Despacho Decisório, na fl. 264, “O saldo negativo da CSLL informado nas DCOMP em análise corresponde ao valor apurado em 31/12/2002 (exercício 2003)” e “conforme informações da (...) DIPJ do período em análise, fl. 168, o valor do saldo negativo apurado foi de R\$ 508.641,54, originário de CSLL mensal paga por estimativa no valor de R\$ 511.649,93”.

4. Nos parágrafos 8, 9 e 10 do referido Despacho Decisório, fls. 264 e 265, consta que:

“8. Da análise das informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do ano-calendário 2002, constata-se que em diversos meses o contribuinte liquidou os valores estimados por meio de compensação com saldo negativo de períodos anteriores ou com compensação de pagamento indevido ou a maior da contribuição, sem processo, ou seja, efetuou compensações na própria contabilidade.

9. Em pesquisa às declarações apresentadas nos anos anteriores, verifica-se que o contribuinte, ano após ano, efetuou compensações das estimativas a pagar com saldo negativo de período anterior, desde o ano-calendário 1994, por meio de sua escrituração com as devidas informações nas DIRPJ ou DCTF competentes.

10. Assim sendo, às fls. 49 a 180, foram anexadas todas as informações disponíveis nos Sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), necessárias à confirmação dos saldos negativos da CSLL apurados desde o ano-calendário 1993, até o ano-calendário 2002, assim como suas atualizações, como relacionado abaixo: (...)”

(...)

12. Na apuração dos saldos negativos da CSLL foram encontradas algumas divergências, relacionadas a seguir:

a. Ano-calendário 1994/Exercício 1995: (...).

b. Ano-calendário 1995/Exercício 1996: (...).

c. Ano-calendário 1996/Exercício 1997 (...).

d. Ano-calendário 1997/Exercício 1998 (...).

e. Ano-calendário 2002/Exercício 2003:

i. Divergência no valor da CSLL Mensal Paga por Estimativa:

· Valor informado pelo contribuinte: R\$ 511.649,93

· Valor Validado: R\$ 474.649,84

ii. A divergência foi constatada nas estimativas objeto da compensação mediante Dcomp eletrônica. Não foi confirmada a estimativa relativa ao mês de novembro/2002 no valor de R\$ 37.000,09 informado como compensado na Dcomp nº

29319.93309.270906.1.7.03-8622. Conforme cópia do Despacho Decisório exarado nos autos do processo n.º 16706.001454/2003-31 (fls. 190/200) a Dcomp em referência foi objeto de não homologação.

iii. Saldo Negativo apurado na DIPJ: R\$ 508.641,94

iv. Saldo Negativo Confirmado: R\$ 471.641,85.

13. Embora tenham sido constatadas divergências na apuração dos saldos negativos anteriores ano ano-calendário 2002, tais diferenças não refletiam no cálculo do saldo negativo em 31/12/2002. Como dito, o saldo negativo confirmado para o ano-calendário 2002 foi diminuído em razão da não confirmação da estimativa de novembro/2002, compensada na DCOMP n.º 29319.93309.270906.1.7.03-8622, não homologada pela autoridade administrativa”.

(...)

#### **Do Saldo Negativo Disponível para a Compensação**

17. Conforme relatado nos itens 12 e 13, o saldo negativo confirmado para o ano-calendário 2002/exercício 2003 foi de R\$ 471.641,85, em razão da não

confirmação do valor da estimativa de novembro/2002, compensada em DCOMP objeto de não homologação”.

(...)

23. Como exposto, o saldo negativo confirmado para o ano-calendário 2002/exercício 2003 foi de R\$ 471.641,85, em razão da não confirmação do valor da estimativa de novembro/2002, compensada em DCOMP objeto de não homologação.

(...)

26. Ora, estimativas objeto de compensação não homologada, ainda que não esgotada a discussão administrativa, não representam créditos líquidos e certos e nem tão pouco são passíveis de restituição, o que coloca por terra a possibilidade de utilização desses valores a título de compensação.

27. Às fls. 247/253, consta Demonstrativo de Compensação do saldo negativo confirmado para o ano-calendário 2002/exercício 2003, no valor de R\$ 471.641,85, com débitos das DCOMP objeto de análise neste processo, relacionados no item 6, e com os débitos da DCOMP n.º 24368.57706.031208.1.7.03-1211, indicados no item 4. Conforme citado Demonstrativo, verifica-se que o saldo confirmado não suficiente para a compensação de todos os débitos informados nas DCOMP objeto de análise, restando devedor o saldo abaixo indicado:

| Tributo | P/A    | Valor    | DCOMP                          |
|---------|--------|----------|--------------------------------|
| 8109    | nov/03 | 6.146,22 | 39140.29423.230709.1.7.03-0803 |

5. Cientificada do Despacho Decisório objeto do presente processo 10469.721431/2009-14, em 17/11/2009, conforme fl. 272, a empresa, em 14/12/2009, conforme fls. 282 e 283, postou sua manifestação de inconformidade referente ao presente processo 10469.721431/2009-14, fls. 310 a 312, acompanhada da manifestação de inconformidade referente ao processo 16707.001454/2003-31, fls. 284 a 309. Na sua manifestação de inconformidade referente ao presente Processo, fls. 310 a 312, argumenta que:

5.1. houve improcedência da cobrança referente ao Processo n.º 16707.001454/2003-31 que estaria em fase de julgamento;

5.2. segundo o relato, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, exercício 2003, foi reduzido de R\$ 508.641,94 para 471.641,85, conforme processo n.º 16707.001454/2003-31, não restando saldo suficiente para compensar os débitos da

DCOMP 39140.29423.230709.1.7.03-0805, do que ocorreu a sua homologação parcial;

5.3. “*pelo exposto, conclui-se que esta cobrança decorre do processo n.º 16707.001454/2003-31, que reduziu o saldo negativo da CSLL*”;

5.4. “*Entretanto, o referido processo foi objeto de impugnação, estando o mesmo nessa Delegacia, para fins de julgamento (Ver cópia anexa)*”;

5.5. “*Dessarte, somente com o julgamento definitivo daquele processo, pode-se verificar as implicações e as decorrências no presente*”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-41.472 (e-fl. 329), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2006**

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ESTIMATIVA NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA NO SALDO NEGATIVO. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DESSE SALDO NEGATIVO COMO CRÉDITO EM NOVA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

O crédito correspondente à estimativa mensal vinculada a compensação não homologada em despacho decisório não possui atributos da liquidez e certeza para efeito de composição/integração de saldo negativo também pleiteado como crédito em compensação posterior.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 358), onde transcreve o inteiro teor dos itens 1 a 7 da impugnação e no qual reitera o pedido de sustação do julgamento deste processo até que seja julgado o processo 16707.001454/2003-31, por entender que mantém relação de prejudicialidade.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Trata-se de PER/Dcomp 39140.29423.230709.1.7.03-0805, transmitido em 23/07/2009 para compensação de débitos do contribuinte com crédito originário de saldo negativo de CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002 resultante de direito creditório discutido em outro processo administrativo (e-fls. 45/46).

Conforme cópia do Despacho Decisório exarado nos autos do processo n.º 16706.001454/2003-31 (e-fls. 190/200), o PER/DCOMP em referência não foi homologado em razão da falta de confirmação da estimativa relativa ao mês de novembro/2002 no valor de R\$ 37.000,09, informado como compensado no PER/DCOMP n.º 29319.93309.270906.1.7.03-8622.

O detalhamento da composição do crédito encontra-se nos excertos seguintes do acórdão exarado pela instância *a quo*:

(...)

7. A diferença do Saldo Negativo de CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002, não reconhecida no Despacho Decisório objeto do presente processo 10469.721431/2009-14, fls. 261 a 270, deveu-se ao fato de que o débito da estimativa de CSLL de novembro/2002, cujo valor do principal (tributo) foi de R\$ 37.000,09, e que pretensamente iria integrar o saldo negativo do exercício 2003, ano-calendário 2002, no presente processo, foi, tal débito de estimativa de novembro/2002, objeto de pleito de compensação através da Dcomp 29319.93309.270906.1.7.03-8622, Processo 16707.001454/2003-31, com a utilização, na referida Dcomp, de pretensão crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2002, ano-calendário 2001, sendo tal DCOMP objeto de não homologação, através do Despacho Decisório manual, de 06 de junho de 2007, constante daquele Processo 16707.001454/2003-31, conforme cópias às fls. 191 a 201 do presente 14469.721431/2009-14 (vide especialmente fl. 199).

8. Disto decorreu que o saldo negativo de CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002, só foi reconhecido no montante de R\$ 471.641,85 (= R\$ 508.641,94 – R\$ 37.000,09), e não na quantia de R\$ 508.641,94 pleiteada pela contribuinte. Como consequência, dentre as Dcomp nas quais foram pleiteadas compensações no presente processo, aquela última de número 39140.29423.230709.1.7.03-0805, somente foi homologada parcialmente até o limite do crédito reconhecido como saldo negativo de CSLL para o exercício 2003, ano-calendário 2002.

(...)

A decisão *a quo* corroborou a não homologação da compensação, arguindo, para tanto, a inexistência de liquidez e certeza do crédito vindicado por não haver ainda decisão definitiva reconhecendo este direito.

Ainda, na dicção do relator do acórdão recorrido, a Solução de Consulta Interna nº 18/2006 apenas objetaria a glosa dos débitos de estimativas informados em PER/DCOMP para efeito de apuração de saldo de imposto a pagar ou negativo, uma vez que tais débitos estão confessados, mas que isso não conferiria liquidez e certeza do saldo negativo porventura apurado, se na sua composição foram consideradas estimativas constantes de PER/DCOMP não homologado por decisão de primeira instância.

Em que pese esta interpretação escoreta exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não prevalece no âmbito da própria Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator pertinentes à presente lide administrativa:

#### Síntese conclusiva

#### 13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Constato que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 262 a 271.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da Administração Tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A

compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Por todo o exposto, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado no processo atual as estimativas de CSLL extintas por compensação do PER/DCOMP não homologado no processo n.º 16706.001454/2003-31.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva